



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NARCIZO JOSÉ RAFAEL DE LIMA JÚNIOR
ENDEREÇO: AV. CONTORNO NORTE, 1577, LOJA C, CONJUNTO ESPERANÇA,
FORTALEZA(CE)
CGF: 06.363.969-6 CNPJ: 09.578.859/0001-57 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506068-1 ✓
PROCESSO Nº 1/1392/2015 ✓

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
Ausência de recolhimento do ICMS antecipado,
referente à NFE 31799. Julgado **PROCEDENTE**, com
base no disposto nos artigos 73 a 75 e 767 do
Decreto nº 24.569/97-RICMS. Penalidade prevista no
artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.
Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2929 / 2015

RELATÓRIO

No relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte deixou de recolher ICMS pela op. Interestadual, referente à NFE 31799, CH35140761432506026805550030000317991655455669, emitida em 31/07/2014, por Singer do Brasil, ação fiscal 201411293146, conforme Informação fiscal em anexo."

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 767 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Processo: 1/1392/2015

Julgamento 2929 / 15

Foi destacada, a título de crédito tributário, a importância de R\$2.982,06(dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos), a qual se compõe de imposto e multa, cujos valores são, respectivamente, R\$1.988,04(um mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) e R\$994,02(novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos).

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201506068-1 e Informações Complementares, de 14 de maio de 2015(fl's 02 a 05);
2. DANFE nº 31799(fl's 06 e 07);
3. Relatório SITRAM Lançamento CRED-T(fl's 08 e 09);
4. Mandado de Ação Fiscal nº 201502796, de 11 de fevereiro de 2015(fl's 11);
5. Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação em questão(fl's 13);
6. Termo do AR acima mencionado, em 6 de março de 2015(fl's 12);
7. Aviso de Recepção - AR do Auto de Infração em questão(fl's 15);
8. Termo de juntada do AR acima mencionado, em 22 de maio de 2015(fl's 14);

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 19 de junho de 2015(fl's 16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na execução de auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização por falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária, Antecipado, Diferencial de Alíquota ou FECOP, a qual foi designado mediante Mando de Ação Fiscal nº 201502796, de 11 de fevereiro de 2015, o agente do Fisco detectou a ausência de recolhimento do ICMS antecipado, referente à NFE 31799, na importância de R\$1.988,04(um mil, novecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos).

Para comprovar a presente autuação, o agente do Fisco anexou Relatório SITRAM Lançamentos Créd-T e cópia do DANFE nº 31799, às fl's 06 a 09.

Em sendo assim, analisando-se a situação fática e confrontando-a com a legislação tributária vigente, precisamente, o disposto nos artigos 74 a 75 e 767 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS, conclui-se pela ocorrência de infração, haja vista o atraso de recolhimento do ICMS Antecipado referente à NFE 31799, ratificando-se a penalidade descrita no Auto de Infração em epígrafe, prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, *ipsis.litteris* :



Processo: 1/1392/2015

Julgamento 2929 / 15.

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

l – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50%(cinquenta por cento) do imposto devido;”

DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, **o valor de R\$2.982,06(dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

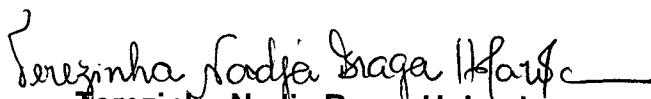
DEMONSTRATIVO

Em sendo assim, o valor total a recolher pelo atuado:

Valor do ICMS	R\$ 1.988,04
Valor da multa(50%)	R\$ 994,02
Valor Total	R\$ 2.982,06

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária